



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317743-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38656

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2317743-76.2024.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES – 5ª VARA CÍVEL

JUIZ: GUSTAVO ALEXANDRE DA CÂMARA LEAL BELLUZZO

AGRAVANTE: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
NEGATIVA DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO**

– agravante que pleiteou a gratuidade da justiça amparado em declaração de hipossuficiência financeira, de imposto de renda e extratos bancários – insuficiência – agravante que se descurou quanto à exibição dos documentos solicitados pelo juízo de 1º grau – necessidade de produção de provas a respeito da afirmada insuficiência de recursos, ônus do qual o agravante se descurou – benefício corretamente denegado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de prescrição de dívida c.c. reparação de danos e inexigibilidade de débito promovida pelo agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 18 deste instrumento, pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido pelo agravante.

Em suma, o agravante alegou que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para a concessão do benefício a simples afirmação de pobreza jurídica feita pela parte é suficiente para o deferimento. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a gratuidade da justiça.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem

a atribuição do efeito suspensivo e dispensadas as informações do Juízo *a quo*.

É a síntese necessária.

Recurso interposto no prazo. Não houve recolhimento do preparo, dado que o agravante busca a gratuidade da justiça. Passa-se, então, ao exame do agravo que, adianta-se, não comporta provimento.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça – anotei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que o agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há nos autos elementos que contrariam sua declaração de pobreza jurídica.

Para a concessão da gratuidade da justiça foi apresentada a declaração de hipossuficiência financeira (fls. 26/28 dos autos de origem).

O agravante foi intimado a exhibir cópia dos extratos bancários de todas contas de sua titularidade (conta corrente, poupança e aplicações financeiras), que constam no sistema Sisbajud; cópia dos extratos de seus cartões de crédito e débito, cópia integral de sua carteira de trabalho ou dos últimos comprovantes de rendimentos; cópia das três últimas declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal. Consignado na decisão que os comprovantes deveriam incluir informações de todos os componentes do grupo familiar que contribuam para a renda (fls. 37/39 dos autos de origem).

Nenhum documento foi apresentado pelo agravante.

Na ocasião em que interposto o presente recurso, o agravante apresentou extratos bancários e declaração do imposto de renda (fls. 19/22, 23/30 e

31/38 deste instrumento). A declaração do imposto de renda demonstra que no ano de 2023, ele auferiu rendimento anual no montante de R\$ 45.121,12 – renda mensal aproximada de R\$ 3.760,09.

O rendimento mensal obtido pelo agravante, sem indicação de suas despesas ordinárias, é insuficiente ao reconhecimento da escassez de recursos. Era de rigor que o agravante fizesse prova de alegada hipossuficiência financeira, ônus da qual se descurou. O fato de ser assalariado, por si só, não faz presumir pela carência de recursos para custear as despesas do processo, posto que patente a possibilidade da existência de outras fontes de renda.

Dessa forma, não prevalece a presunção de pobreza jurídica decorrente da declaração firmada pelo agravante.

Sem a demonstração da necessidade econômica do agravante, não era mesmo possível a concessão da gratuidade da justiça.

Cumpra anotar que o benefício aqui denegado poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que o agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no agravo.

Por fim, ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a determinação contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator